



## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**PROCESSO Nº 20190000253**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019**

**INTERESSADA:** Diretoria Geral da Câmara Municipal de Goiânia.

**ASSUNTO:** Recurso administrativo interposto por STYLUS Propaganda e consultoria EIRELI (Processo nº 2019/0001970). Contrarrazões apresentadas por BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda – ME (Processo nº 2019/0001998)

### DECISÃO Nº 002/2019-CPL

#### I – Breve relatório

Trata-se de recurso administrativo INTERPOSTO pela empresa STYLUS Propaganda e Consultoria EIRELI, nos autos de Concorrência Pública nº 001/2019, em epígrafe, que tem por objeto a “contratação de serviços de publicidade a serem prestados por 02 (duas) agências de propaganda”, inconformada com a decisão que a julgou desclassificada do certame, solicita que:

A – Primeiramente que a Comissão de Licitação reconsidere a decisão que inabilitou a RECORRENTE (STYLUS Propaganda e Consultoria EIRELI) e portanto, ACOLHENDO O RECURSO, inabilite a empresa BRASIL84 Publicidade e Propaganda LTDA – ME, por supostamente infringir o Edital, tendo apresentado documento que não tem validade (CENP), por ter sua emissão ocorrida pelo CENP por desconhecer o exercício da atividade vedada pelas Normas Padrão;

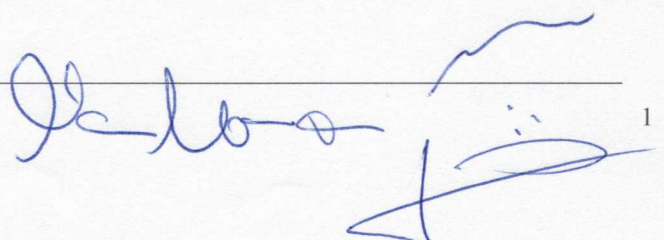
B – Na eventualidade de assim não considerar – o que se permite tão só a título de argumentação – seja recebido o recurso e determinado seu processamento, com o encaminhamento à autoridade superior, que deverá acolher o recurso para inabilitar a licitante BRASIL84;

C – Que a Comissão de Licitação diligencie junto ao CENP, para confirmar a ilegalidade praticada pela BRASIL84 e, com isso inabilite a BRASIL84, conforme requerido;

D – Solicita ainda, que seja o presente recurso recebido por ser medida de justiça e que atende ao interesse da administração pública.

A empresa BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda – ME, apresentou suas contrarrazões, como consta dos autos. Constata-se que a peça pertinente

---



1





às contrarrazões foi apresentada em seus prazos legais e exibem os aspectos formais indispensáveis ao exame do pleito, especificamente no tocante à formulação do pedido, com exposição dos fatos e e seus alegados fundamentos.

## II – Preceitos Legais

### Lei nº 8.666/93

Art. 41º “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Art 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

### Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

## III - Preceitos Editalícios.

Edital de Concorrência Pública nº 001/19.

16.2 - Para se habilitar, a licitante deverá apresentar a Documentação na forma prevista nos subitens 16.2.1 a 16.3.





#### 16.2.4 - Qualificação Econômico-financeira

b) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três (3) meses da data de apresentação da proposta. Se necessária a atualização do balanço e do capital social, deverá ser apresentado, juntamente com os documentos em apreço, o memorial de cálculo correspondente;

b1) a licitante com menos de um ano de existência, que ainda não tenha balanço, deverá apresentar demonstrações contábeis envolvendo seus direitos, obrigações e patrimônio líquido relativos ao período de sua existência, autenticadas pela Junta Comercial;

b2) entenda-se por “na forma da lei”:

I - sociedades empresariais em geral: registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da Licitante, acompanhado de cópia autenticada do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraída (art. 5º, § 2º, do Decreto- Lei nº 486/1969);

#### 17- ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;

17.1 - A Comissão Permanente de Licitação analisará os Documentos de Habilitação das licitantes que tiverem suas propostas técnicas e de preço classificadas, e julgarão habilitadas as licitantes que atenderem integralmente aos requisitos de habilitação exigidos neste Edital e em seus anexos.

#### 19 - PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

##### Quarta Sessão

19.5 Não tendo sido interposto recurso, ou tendo havido a sua desistência ou ainda, tendo sido julgado os recursos interpostos, a Comissão Permanente de Licitação convocará as licitantes, na forma do item 21 deste Edital, para participar da quarta sessão pública, com a seguinte pauta básica:

**a) analisar a conformidade dos Documentos de Habilitação com as condições estabelecidas neste Edital e na legislação em vigor;**

#### 29 - DISPOSIÇÕES FINAIS





29.1- É facultada à Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase desta concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação.

#### IV – Decisão

A DESCLASSIFICAÇÃO da licitante STYLUS Propaganda e consultoria EIRELI ocorreu única e exclusivamente por ter a licitante descumprido normas previstas no edital e também na Lei nº 8.666/93.

A empresa STYLUS não observou o item 16.2.4. I do Edital, deixou de apresentar documentação de Qualificação Econômico-financeira, o que ocasiona a INABILITAÇÃO da licitante, conforme definido em Lei e demais condições Editalícias. O Edital veda a inclusão de documentos que deveriam constar nos Documentos de Habilitação, assim a ausência desses documentos INABILITA a licitante que deixou de apresentar os TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO, conforme solicitado em EDITAL.

Por outro lado, a documentação de Qualificação Econômica Financeira, não está inclusa na documentação Fiscal e Trabalhista, vedada portanto a sua inclusão posterior à abertura do Envelope de Documentos de Habilitação.

Assim a Comissão Permanente de Licitação observando as Normas Editalícias, e através de provocação da licitante BRASIL84 Publicidade e Propaganda Ltda – ME, não tem outra obrigação além de cumprir os ditames legais.

Em relação ao certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei nº 12.232, de 2010, art. 4º e seu § 1º, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP), que foi solicitado como “Qualificação Técnica” e que foi apresentado pela licitante BRASIL84 Publicidade e Propaganda LTDA - Me, foi feita verificação junto ao site [WWW.cenp.com.br](http://WWW.cenp.com.br), e consta como válido o referido certificado da licitante BRASIL84.

Nas contrarrazões apresentadas pela BRASIL84, foi apresentado documento onde o CENP – Conselho Executivo das Normas-Padrão, concede o Certificado de Qualificação Técnica Eletrônico nº MG.1707.12971-5 à BRASIL84 Publicidade e Propaganda LTDA - ME, e informa o vencimento que ocorrerá em 11/07/2020.

Assim a licitante BRASIL84 Publicidade e Propaganda LTDA – ME apresentou o documento solicitado no item 16.2.3, letra b da Qualificação Técnica, com validade e conforme solicitado em Edital.





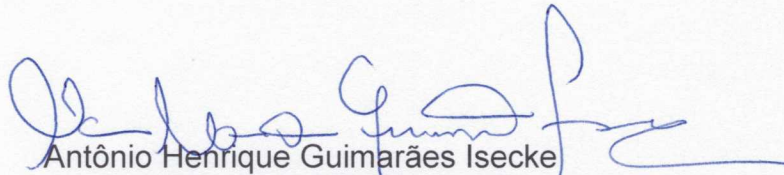
## V – CONCLUSÃO


Diante de todas as disposições legais acima citadas, das condições estipuladas no Edital; considerando ainda que esta Concorrência Pública foi elaborada com o objetivo de classificar e habilitar as empresas, que atendam as exigências do Edital, que apresentaram vínculo ao instrumento convocatório, prevalecendo o interesse público; esta Comissão Permanente de Licitação mantém sua decisão e confirma a **INABILITAÇÃO** da empresa STYLUS Propaganda e Consultoria EIRELI, e a **HABILITAÇÃO** da empresa BRASIL84 Publicidade e Propaganda LTDA – ME.

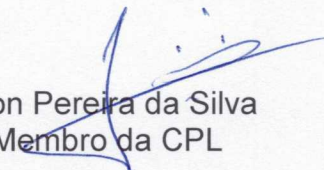
Remetam-se os autos à consideração e decisão da autoridade superior.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, afixe-se cópia deste parecer no quadro próprio de avisos da Comissão de Licitação, para que surta os efeitos legais de publicidade dos atos desta Comissão, e dê ciência à recorrente.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CMG-GO**, aos 22 dias do mês de novembro de 2019.

  
Antônio Henrique Guimarães Isecke  
Presidente da CPL da CMG

  
Vitor Almeida Pereira  
Membro da CPL

  
Jailton Pereira da Silva  
Membro da CPL